



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.767 - PE (2012/0270345-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDILTON CARLOS DA SILVA
REPR. POR : ANA NEIDE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 31 DO DECRETO LEI 70/66 RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECRETO LEI 70/66. NÃO RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de Origem, ao reconhecer que foram cumpridas as formalidades legais exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2.- A alegação de que o Decreto-Lei n. 70/66 não foi recepcionado pela atual ordem jurídica não foi suscitada no Recurso Especial, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.767 - PE (2012/0270345-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EDILTON CARLOS DA SILVA**
REPR. POR : **ANA NEIDE GOMES FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- EDILTON CARLOS DA SILVA interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial (e-STJ fls. 246/247) sob os seguintes fundamentos:

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o Especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, decidindo corretamente o feito, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- No tocante à intimação pessoal do devedor para o leilão, o Tribunal de origem concluiu que não houve irregularidades que justifiquem a anulação da execução extrajudicial, assim consignando em suas razões de decidir (fls. 206):

... O procedimento legalmente previsto foi observado, conforme documentação de fls. 69/109.

Do contrato de fls. 84 e seguintes consta como Devedor o Sr., Edilton Carlos das Silva, qualificado como divorciado (fl. 84). Dos autos constam avisos encaminhados ao devedor pelo agente financeiro. Observa-se, ainda, carta de notificação, endereçada ao devedor, havendo certidão do oficial do cartório dando ciência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida notificação (fl. 96, v.).

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

2.- Sustenta o agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas. Pugna pela reforma da decisão, alegando que a parte recorrida não cumpriu os requisitos do DL 70/66, quanto à notificação pessoal, o que ensejaria a anulação do procedimento, bem como que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 não foi recepcionado pela atual ordem jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.767 - PE (2012/0270345-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que a parte autora, ora agravante, não provou haver sido desrespeitado o diploma legal que fundamentou a execução ocorrida. Ao contrário, a partir da documentação comprobatória acostada às fls. 69/109, entendeu que o procedimento legalmente previsto para o caso em concreto foi obedecido.

5.- Dessa maneira, depreende-se que, de fato, o Tribunal de Origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6.- Por fim, a alegação de que o Decreto-Lei n. 70/66 não foi recepcionado pela atual ordem jurídica não foi suscitada no Recurso Especial, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

7.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0270345-5

**AgRg no
REsp 1.359.767 / PE**

Números Origem: 200983000130166 511891

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILTON CARLOS DA SILVA
REPR. POR : ANA NEIDE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILTON CARLOS DA SILVA
REPR. POR : ANA NEIDE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.